



01/07/2021

Número: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Processo referência: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Assuntos: **DIREITO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO MARINHO MAIA (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
MARIA EDNA DA SILVA (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO) ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8801541	01/03/2021 22:00	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MARIA EDNA DA SILVA	Outros documentos



MOSSORO CONSULTORIA JURÍDICA
Wamberto Albino Sales
Kelly Maria M. Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos, 275
Dom Elizeu, Assú – RN.
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

Embargos de Declaração: 0001137-93.2007.8.20.0113

Origem: Vara da Comarca de Areia Branca-RN.

Embargado: Itau Seguros S/A ; Seguradora Lider.

Embargante: MARIA EDNA DA SILVA.

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOUTO RELATOR,

MARIA EDNA DA SILVA, outros já devidamente qualificados nos autos, , por intermédio de sua advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo, com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta aos embargos de declaração manejados pela embargante, expondo e ao final requer o seguinte:

Insurge a embargante contra v. acórdão proferido por esta Douta Câmara Cível, quando ao julgar apelação proferiu o seguinte julgado:

“ ...



Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0001137-93.2007.8.20.0113**
Polo ativo **ITAU SEGUROS S/A**
JOAO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOAO DA SILVA
Advogado(s): **SOITO, MARCELO MARINHO MAIA, JOSIMAR NOGUEIRA**
DE LIMA JUNIOR, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo **MARIA EDNA DA SILVA**
WAMBERTO BALBINO SALES, ADSON JOSE ALVES DE
Advogado(s): **FARIAS, DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES, KELLY**
MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA INSTÂNCIA, POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO E ANTEBRAÇO ESQUERDO. **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DA SUSEP, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CALCULADOS SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE.** SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 340/2006. VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em dar provimento ao apelo da parte ré, modificando, por conseguinte, a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda, conforme voto do relator..."

-DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELA EMBARGANTE NOS AUTOS.

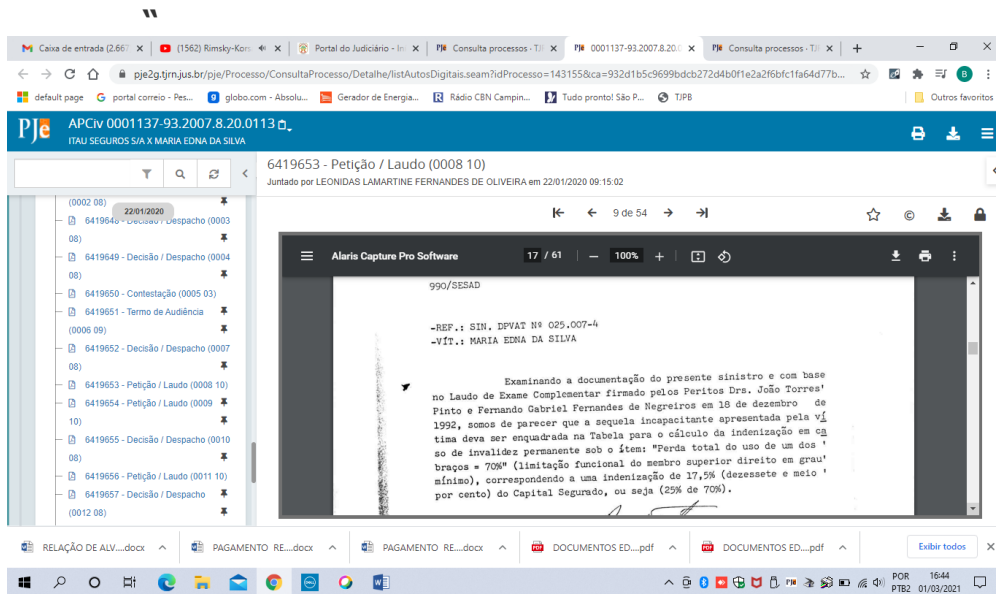
Quando do julgamento da apelação, os Doutos Julgadores, entenderam que a Embargada, teria indenizado plenamente a Embargante, se não vejamos:

" ... APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DA SUSEP, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CALCULADOS SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE..."

Ocorre Preclaro Relator, que compulsando a documentação acostada aos autos pela Embargada, a seguradora



trouxe a verdade, tendo reportado de forma indubitosa que teria quitado: **"25% de 70%",** se não vejamos:



O fato Douro Relator, é que, os documentos remete os Douros Julgadores, ao ano de 1993, onde a moeda era outra, sendo que, diante da prova juntada pela Embargada, não restam dúvidas de que o pagamento ocorreu a menor, ver **fls., 17/61, ID- 6419645. Grifo nossa autoria.**

Muito embora apresente-se vários recibos, laudos a prova definitiva dos valores pagos pela Embargada, foram aportados aos autos, identificando e reportando o quantum em percentuais, onde se conclui que resta a Seguradora Lider, complementar o valor de **75% (setenta e cinco) por cento do valor da indenização.**

Se não fosse a prova material aportada aos autos pela própria Embargada, não seria possível mensurar, aquilatar, o verdadeiro percentual, os valores realmente pagos a Embargante, quando a liquidação do processo administrativo. Destarte, diante da comprovação indubitosa do quantum pago pela seguradora na época.

No v. acórdão, consta o seguinte:

"...O mérito do recurso cinge-se em verificar a existência de pagamento administrativo a ser abatido da condenação, a ocorrência ou não da prescrição, e o valor da indenização do seguro DPVAT devida à autora em razão do acidente automobilístico que sofreu, eis que defende a apelante a vinculação ao salário mínimo e aplicação da tabela da SUSEP no presente caso..."



Se infere no decisum proferido pelo Tribunal "ad quem", efetivando-se o valor abatido, resta ainda na verdade a ser pago a Embargante, o quantum de 75% (setenta e cinco) por cento do valor do teto do seguro DPVAT.

Noutro ponto do v. acórdão, consta ainda o seguinte:

" ... Percebe-se claro equívoco na sentença no tocante aos percentuais do grau das duas lesões atestadas na perícia, eis que o perito fixou o grau da lesão do braço direito em 50% e do antebraço esquerdo em 75% (Id. 6420022), Todavia, será considerado o percentual de graduação fixado na sentença (25% para cada seguimento corporal afetado), eis que não há recurso da parte autora a ser analisado..."

O fato Douro Relator, para se extrair a verdade, as provas devem ser analisadas ponto a ponto, mesmo porque, o pagamento teria ocorrido ainda nos anos 90. Destarte, mais esse ponto deve ser observado:

" ... Por fim, no tocante ao pagamento realizado na esfera administrativa, não há como prevalecer a sentença recorrida, eis que a sua existência foi reconhecida por este Tribunal para, no julgamento anterior que anulou a primeira sentença, ao afastar a ocorrência da prescrição, reconhecendo como causa interruptiva do prazo prescricional justamente o pagamento administrativo realizado..."

Após realizado buscas nas provas aportadas nos autos, chega-se a uma conclusão indubitosa, isenta de dúvidas, questionamentos diversos, onde a Embargada, reporta que teria pago a Embargante o quantum de

Ora Douro Relator, o novo Código de Processo Civil, condiciona o cabimento dos embargos de declaração:

" Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...) -

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Constata-se que no v. acórdão ao proferir o seu resultado, se contradiz não só em relação a tese sustentada pelo Embargante, mas sim, em face aos documentos aportado pela Embargada que



afirma de forma clara, indubitosa ter indenizado apenas uma parte do valor devido ao beneficiário.

Ora Douto Relator, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

O inconformismo da ora embargada enquadra-se como típico caso de não reconhecer diante das provas carreadas aos autos pela própria seguradora, que afirma ter quitado apenas: **"apenas 25% de 70%"**.

Ora Preclaro Relator, a prova acostada pela Embargada, dissipa dúvidas, o quantum realmente pago a Embargante, refletindo que o direito deve ser restaurado, visto que, fora indenizado apenas **"25% (vinte e cinco por cento)"**. Destarte, deve ser complementado a indenização nos termos do art. 3º, "b" da lei 6.194/74.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, I do CPC, requer a V. Exa., seja conhecido e dado provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a contradição no v. acórdão, sendo condenada a Embargada, a complementar o valor da indenização no percentual de **75% (setenta e cinco)**, visto que, a Embargada reconhecer ter indenizado **apenas "25% de 70%"**, sendo **os valores corrigidos desde o pagamento a menor tomando como base o salário mínimo pretérito da época, mais juros legais desde citação, sendo arbitrado honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 8º do CPC, sendo desta forma feita Justiça.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mossoro- RN, em 01 de março de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-

